

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de trote vexatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 146**

.....

Trote vexatório

§ 4º Constranger calouro de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 2º O art. 222 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 222**

.....

Trote vexatório

§ 4º Constranger calouro de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “trote” feito por veteranos a calouros em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas (art. 146, § 1º do Código Penal). Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, esse quadro tem mudado. Trotes cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável. Essa é a razão da apresentação do presente Projeto, que cria tipo penal específico para o trote vexatório, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

O Estado do Mato Grosso do Sul, em resposta a casos crônicos, editou a Lei nº 2.929, de 2004, em que torna o trote ilícito de natureza administrativa, a ser reprimido pelos diretores dos estabelecimentos de ensino e pelas autoridades dos órgãos de segurança pública.

Trotes violentos e vexatórios vêm sendo, nos últimos meses, fartamente denunciados em Campinas/SP, em São Paulo/SP, em Curitiba/PR, São Caetano do Sul/SP, entre outras cidades. O Brasil ainda registra casos históricos que chocaram a sociedade: as mortes dos calouros Carlos Alberto de Souza (Mogi das Cruzes/SP), em 1980, George Araguaia Parreira Mattos (Rio Verde/GO), em 1990, Júlio César de Oliveira (Osasco/SP), em 1991, Edison Hsueh (São Paulo/SP), em 1999; e as lesões corporais graves sofridas pelos calouros Alexandre Spencer Vasconcelos (Campinas/SP), em 1992, Ugo Luís Boattini Jr. (Guaratinguetá/SP), em 1993, e Rodrigo Favoretto Cañas Peccini (Sorocaba/SP), em 1998.

O trote objeto deste PLS é precisamente aquele que cruza a fronteira do moralmente aceitável. A expressão “bons costumes”, constante do novo tipo, é recorrente na jurisprudência e se refere à moralidade pública. O Código Civil brasileiro identifica o ato ilícito como aquele que, entre outras condições, “excede os limites dos bons costumes” (art. 187). É nessa direção que o Projeto identifica a ofensividade da conduta, e, assim, a justificação de sua punição pelo sistema penal. A pena proposta é coerente com a pena prevista para o já referido crime de constrangimento ilegal com concurso de pessoas.

O mesmo tratamento propomos, ainda, para as academias e instituições militares, onde os trotes são igualmente comuns.

Julgamos tratar-se de medida legislativa importante para pôr fim aos trotes ofensivos que em nada valoram e engrandecem o ingresso na academia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**